

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.227/92-74

ACORDAO Nº. 106-06.135.

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 76.196 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : GERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Recorrida : DRF EM ARACATUBA SP

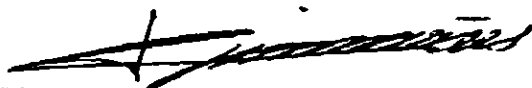
DESL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. Recurso provido.

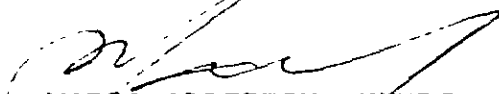
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ALVES FERREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.227/92-74

ACORDAO Nº. 106-06.135.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-SI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ, ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10820/000.227/92-74
ACORDAO Nº. 106-06.135.

Recurso nº: 76.196
Resolução nr. 106-06.135
Recorrente: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO.

R E L A T O R I O

GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, já qualificado, por seu representante (fls. 20), recorre da decisão da DRF Araçatuba - SP de que foi cientificado em 14/12/92, (fls. 32v), através de recurso protocolado em 11/01/93 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-base 1986, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), conforme demonstrativo de fls. 04, no montante de Cz\$ 299.507,52.

2A- A ciência do lançamento de ofício foi dada em 12/3/92, tendo a declaração do exercício sido entregue em 14/04/87 (fls. 06).

2B- Fundamentalmente, o APD decorre da glosa parcial de Rendimentos não Tributáveis, a título de "Diferença entre o Lucro efetivo e o tributável na cédula "G", que passou de 3.594.831,00 para 2.697.341,00, por ter sido excluído, pelo autuante, o valor relativo à MOVIMENTAÇÃO do REBANHO no ANO-BASE por "consumo e perdas" e "vendas no ano" (Anexo 4. Cédula "G", linhas 51 e 52 (fls. 09v).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 13), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.227/92-74

ACORDAO Nº. 106-06.135.

a) que declarara, fazendo os cálculo do rendimento não tributável em questão, de acordo com as normas de preenchimento do formulário, aprovadas pela Receita Federal, as quais não determinam a exclusão dos valores das linhas 51 e 52 do Anexo 4- Cédula "G".

b) cita e transcreve diversos dispositivos em apoio de sua tese de que não teve aumento patrimonial não justificado.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 21), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, argumentando que o custo das cabeças de gado vendidas deve ser excluído do rendimento não tributável.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 27) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 33 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10820/000.227/92-74
ACORDAO Nº. 106-06.135.

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Trata o presente de ação fiscal, provocada por revisão de declaração, onde se busca, nas próprias informações prestadas pelo contribuinte, incoerências ou contradições que denunciem a prática de ilícito fiscal.

2. Da revisão resultou:

a) a constatação de erro material de transporte entre o Anexo 6- Rendimentos Tributadas exclusivamente na Fonte (fls. 07v) e a "folha - de - rosto" da declaração (fls. 06). A correção deste erro, que implicou em diminuir tais rendimentos não implicaria, por si só, em apontar Aumento Patrimonial a Descoberto.

b) glosa parcial de Rendimentos não Tributáveis/ Diferença entre o lucro efetivo e o tributável na cédula "G".

3. O contribuinte fora intimado (fls. 05) a comprovar os rendimentos da atividade rural as despesas de custeio e, ao que parece, fê-lo satisfatoriamente - eis que mantidos os valores declarados no Anexo 4- Cédula "G".

4. Inobstante, decidiu o Fisco pela glosa citada, tendo o autor da ação fiscal, para justificá-la, praticamente reescrito as instruções de preenchimento da declaração, contrariando, com seu entendimento, o disposto em manual aprovado por ato do Secretário da Receita Federal.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.227/92-74

ACORDAO Nº. 106-06.135.

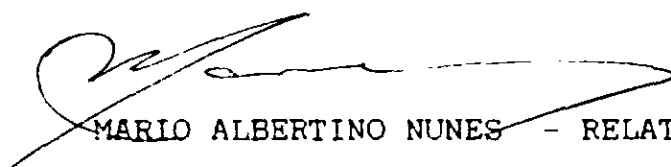
5. O contribuinte demonstra que chegou ao valor declarado seguindo estritamente as instruções do manual. Como os valores primários utilizados nesses cálculos (receita bruta e despesas de custeio) foram aceitos pacificamente pelo Fisco, não há como considerar errados os cálculos do contribuinte.

6. A rigor, os dados da MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO NO ANO-BASE (item 14 do Anexo 4) são meramente estatísticos, com finalidade específica, e não devem interferir nos demais cálculos e transportes entre o Anexo 4 e o Anexo 2 ou a folha-de-rostro. Isto é fácil de entender, porque receitas de vendas, custos de aquisições, perdas, etc, já devem ter sido consideradas nos cálculos de receita e despesa de que trata o Anexo 4. Se, eventualmente, o digno autor do feito tinha alguma dúvida quanto à correção das receitas e despesas informadas, deveria ter aprofundado as investigações iniciadas com a Intimação de fls. 05 e, aí sim, quem sabe, encontrar o que glosar.

7. Entendo, portanto, ser correto o montante de Rendimentos não tributáveis informado pelo contribuinte, sendo descabida a glosa e devendo ser restabelecido o valor informado. A correção do erro de fato relativamente ao transporte dos rendimentos tributados exclusivamente na Fonte, pelo demonstrativo que embasou o lançamento, não provoca Aumento Patrimonial a Descoberto, o que me leva a votar pelo cancelamento da exigência, reformando-se a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 22 de fevereiro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.